

## 1. Obrigação Pura:

- ▀ = Simples;
- ▀ As partes não convencionam a respeito da eficácia da obrigação, que é eficaz imediatamente.

Prof.ª. Cíntia Rosa Pereira de Lima - Dir. Civil I (Obrigações)

---

---

---

---

---

---

---

---

## 2. Obrigação condicional:

- ▀ **Elemento accidental** = condição (art. 121 do CC/02);
- ▀ **Vontade das partes** = essencial para determinar uma condição (Poder Negocial);
- ▀ **Condição suspensiva**: expectativa de direito; cabível a ação de repetição do pagamento indevido (art. 876 do CC/02); não corre prescrição;
- ▀ **Condição resolutiva**: execução judicial; não se restituem os frutos percebidos;
- ▀ \* **condição resolutiva tácita (art. 475 do CC/02).**

Prof.ª. Cíntia Rosa Pereira de Lima - Dir. Civil I (Obrigações)

---

---

---

---

---

---

---

---

## 3. Obrigação a termo:

- ▀ **Elemento accidental**: termo.
- ▀ **Termo inicial ou suspensivo (*dies a quo*)**: não impede a aquisição do direito (ao contrário da condição suspensiva).
- ▀ **Termo final ou resolutivo (*dies ad quem*)**: põe fim ao exercício do direito.
- ▀ **Termo de graça**: credor concede uma dilação de prazo.

Prof.ª. Cíntia Rosa Pereira de Lima - Dir. Civil I (Obrigações)

---

---

---

---

---

---

---

---

### 3. Obrigação a termo:

- ▶ **Dies interpellat pro homine** = prazo certo – **mora ex re**;
- ▶ \* **Constituição em mora (art. 397 do CC/02)** – independente de notificação.
- ▶ **Prazo incerto** = depende de notificação, **mora ex personae** (parágrafo único do art. 397 do CC/02);

Prof.ª. Cíntia Rosa Pereira de Lima - Dir. Civil I (Obrigações)

---

---

---

---

---

---

---

---

### 4. Obrigação modal ou com encargo:

- ▶ **Elemento accidental:** modo ou encargo;
- ▶ Não suspende a aquisição nem o exercício do direito (art. 136 do CC/02);
- ▶ Ex. doação onerosa (art. 562 do CC/02).

Prof.ª. Cíntia Rosa Pereira de Lima - Dir. Civil I (Obrigações)

---

---

---

---

---

---

---

---